

LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 172 / 2024 - DICAPE

Processo nº	15.271/2023
Órgão	Câmara Municipal de Manicoré
Natureza	DENÚNCIA
Objeto	DENÚNCIA INTERPOSTA PELO VEREADOR SR. JOSÉ IVAN ONIAS TELES, EM DESFAVOR DA SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS PELA SERVIDORA.

Introdução

1. Em nossa última manifestação técnica – Laudo Técnico Preliminar nº 168/2023 - DICAPE (fls. 22/26), sugerimos notificar a servidora Maria Adriana Moreira, o gestor municipal e o gestor da SES, consoante Despacho do e. Relator (fl. 21) e quadro abaixo:

Conteúdo das notificações

Questão de auditoria	Fonte de Informação	Informações requeridas
1 - A Srª Maria Adriana Moreira acumula um cargo de Enfermeiro (SES) com um cargo político de Secretária Municipal de Saúde do município de Manicoré?	Prefeitura de Manicoré (1, 2 e 3) SES (1, 2 e 3)	1. Defesa dos gestores, acerca do acúmulo do cargo político de Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Manicoré e de Enfermeiro estatutário, na SES, pela Srª Maria Adriana Moreira; 2. Declaração de acúmulo de cargos; 3. Informar se a servidora está formalmente posicionada da SES-AM para Prefeitura de Manicoré. Caso esteja, enviar todos os atos de disposição e renovação.
2 - No exercício do cargo político de Secretária Municipal de Saúde do município de Manicoré, estaria a servidora em voga deixando de prestar seu labor no cargo efetivo de Enfermeiro da SES – 30h, com lotação no Hospital Regional de Manicoré?	Srª Maria Adriana Moreira (1) SES (2, 3 e 4)	1. Defesa da servidora acerca do acúmulo do cargo político de Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Manicoré e de Enfermeiro estatutário, na SES. 2. Escalas de plantão na SES, de 17/02/2021 a 31/10/2023; 3. Listas de frequência da servidora na SES, de 17/02/2021 a 31/10/2023; 4. Declaração do superior imediato de que a servidora tem cumprido sua jornada de trabalho
3 - A servidora está recebendo integralmente pelos cargos de Secretária Municipal de Saúde do município de Manicoré e de enfermeira desde 17/02/2021 até os dias atuais?	SES (1 e 2) Prefeitura de Manicoré (1 e 2)	1. Se a servidora estiver formalmente posicionada, o ato de disposição indica para quem ficaria o ônus da remuneração; 2. Foi feita opção pela vencimento ou remuneração por algum dos vínculos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

2. Foram encaminhadas as notificações nº 535/2023 (fls. 27/28), nº 536/2023 (fls. 30/31) e 537/2023 (fls. 33/34), respectivamente, à Srª Maria Adriana Moreira – Secretária de Saúde de Manicoré, ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário – prefeito de Manicoré e Sr. Anoar Abdul Samad – Secretário SES. ARs nos autos (fls. 36/38).
3. A Srª Maria Adriana Moreira encaminhou sua defesa (fls. 58/239);
4. Até a presente data, os Srs. Lúcio Flávio do Rosário e Anoar Abdul Samad não se manifestaram nestes autos;

Questionamento suscitado nas notificações

A Srª Maria Adriana Moreira – Secretária de Saúde de Manicoré

- ENVIAR a esta Corte as informações requeridas para a questão de auditoria 2 registrada no Laudo Preliminar nº 168/2023-DICAPE .

Questão de auditoria	Fonte de Informação	Informações requeridas
2 - No exercício do cargo político de Secretária Municipal de Saúde do município de Manicoré, estaria a servidora em voga deixando de prestar seu labor no cargo efetivo de Enfermeiro da SES – 30h, com lotação no Hospital Regional de Manicoré?	Srª Maria Adriana Moreira (1) SES (2, 3 e 4)	1. Defesa da servidora acerca do acúmulo do cargo político de Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Manicoré e de Enfermeiro estatutário, na SES. 2. Escalas de plantão na SES, de 17/02/2021 a 31/10/2023; 3. Listas de frequência da servidora na SES, de 17/02/2021 a 31/10/2023; 4. Declaração do superior imediato de que a servidora tem cumprido sua jornada de trabalho

- Para subsidiar vossa defesa recomendamos a leitura do Laudo Preliminar nº 168/2023-DICAPE

Ao Sr. Lucio Flavio do Rosario - prefeito

- ENVIAR a esta Corte as informações requeridas para as questões de auditoria 1 e 3 registradas no Laudo Preliminar nº 168/2023-DICAPE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Questão de auditoria	Fonte de Informação	Informações requeridas
1 - A Srª Maria Adriana Moreira acumula um cargo de Enfermeiro (SES) com um cargo político de Secretária Municipal de Saúde do município de Manicoré?	Prefeitura de Manicoré (1, 2 e 3) SES (1, 2 e 3)	1. Defesa dos gestores, acerca do acúmulo do cargo político de Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Manicoré e de Enfermeiro estatutário, na SES, pela Srª Maria Adriana Moreira; 2. Declaração de acúmulo de cargos; 3. Informar se a servidora está formalmente disposta da SES-AM para Prefeitura de Manicoré. Caso esteja, enviar todos os atos de disposição e renovação.
3 - A servidora está recebendo integralmente pelos cargos de Secretária Municipal de Saúde do município de Manicoré e de enfermeira desde 17/02/2021 até os dias atuais?	SES (1 e 2) Prefeitura de Manicoré (1 e 2)	1. Se a servidora estiver formalmente disposta, o ato de disposição indica para quem ficaria o ônus da remuneração; 2. Foi feita opção pela vencimento ou remuneração por algum dos vínculos

Para subsidiar vossa defesa, recomendamos a leitura do Laudo Preliminar nº 168/2023-DICAPE.

Ao Sr. Anoar Abdul Samad – Secretário SES

• ENVIAR a esta Corte as informações requeridas para as questões de auditoria 1 e 3 registradas no Laudo Preliminar nº 168/2023- DICAPE:

Questão de auditoria	Fonte de Informação	Informações requeridas
1 - A Srª Maria Adriana Moreira acumula um cargo de Enfermeiro (SES) com um cargo político de Secretária Municipal de Saúde do município de Manicoré?	Prefeitura de Manicoré (1, 2 e 3) SES (1, 2 e 3)	1. Defesa dos gestores, acerca do acúmulo do cargo político de Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Manicoré e de Enfermeiro estatutário, na SES, pela Srª Maria Adriana Moreira; 2. Declaração de acúmulo de cargos; 3. Informar se a servidora está formalmente disposta da SES-AM para Prefeitura de Manicoré. Caso esteja, enviar todos os atos de disposição e renovação.
3 - A servidora está recebendo integralmente pelos cargos de Secretária Municipal de Saúde do município de Manicoré e de enfermeira desde 17/02/2021 até os dias atuais?	SES (1 e 2) Prefeitura de Manicoré (1 e 2)	1. Se a servidora estiver formalmente disposta, o ato de disposição indica para quem ficaria o ônus da remuneração; 2. Foi feita opção pela vencimento ou remuneração por algum dos vínculos

Para subsidiar vossa defesa recomendamos a leitura do Laudo Preliminar nº 168/2023-DICAPE.

Defesa da Sr^a Maria Adriana Moreira – Secretária de Saúde de Manicoré (fls. 58/239)

5. A secretária municipal encaminhou sua defesa e os argumentos são os seguintes:

- a) No mérito, trata-se de denúncia absolutamente improcedente. A Notificada é funcionária de carreira da Secretaria de Estado da Saúde – SES-AM, cedida administrativamente ao Município de Manicoré, segundo o TERMO DE COMPROMISSO DE GESTÃO DE Nº 04 que entre si celebraram o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM (atual SES – AM) e a Prefeitura Municipal de Manicoré, por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Manicoré – AM, para estabelecer a cooperação entre a SUSAM e a SMS – Manicoré, no que concerne à gestão e à gerência dos recursos estabelecimentos que desenvolvem ações e serviços de média e alta complexidade no Município, que inclui a manutenção de servidores conforme consta em sua:

“CLAUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS

1. A SUSAM se compromete a:

[...]

b). manter o financiamento do quadro de pessoal de acordo com o porte e o perfil assistencial do hospital definidos no POA em conjunto com o município;

e) Prestar Assessoria Técnica Administrativa e de Planejamento à SMS, quando solicitada.

- b) No que se refere ao suposto acúmulo de cargo, giza o Decreto nº 15.681, de 27 de outubro de 1993, que disciplina a disposição, com ônus, de servidores estaduais para órgãos ou entidades da Administração distinta do Poder Executivo do Estado do Amazona em especial que traz no seu:

Art. 1.º - Aos servidores do Poder Executivo do Amazonas, quando cedidos para os outros Poderes do Estado ou quando colocados à disposição de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou Municípios, com ônus para a repartição de origem, ficam assegurados o pagamento, no seu órgão de lotação, do vencimento básico ou soldo acrescido da gratificação de representação do cargo ou posto efetivo, do adicional por tempo de serviço, do adicional pelo exercício de cargo ou função de confiança e do salário-família.

- c) No entanto, cabe informar que a ora Notificada atua na gestão municipal exercendo o cargo em comissão de Secretária de Saúde cumprindo carga horária em tempo integral que inclui o cumprimento de suas atividades inerentes ao cargo de origem que inclui atividades no Hospital de Manicoré. Neste sentido, segue a DECLARAÇÃO com as FREQUÊNCIAS dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde que atesta atividades no que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

tange o apoio matricial no âmbito hospitalar. Cabe ressaltar, ainda, que vários profissionais vinculados a Secretaria de Estado da Saúde vêm atuando em outras esferas que inclui a cessão aos entes Federal, Estaduais e Municipais e que ocupam cargos em comissão, sem prejuízo ou que caracterizem acúmulo de cargos, como pode ser facilmente observado no primeiro escalão da SES-AM, cito os cargos inerentes de secretário executivo, e demais cargos em comissão desta pasta. É de pleno conhecimento a carência de profissionais que atendem o perfil ou que tenham competência técnica para ocupar os cargos de gestão e em especial na área da saúde;

- d) Ressalta-se, ainda, que a ora Notificada possui mais de 20 anos de atuação no âmbito das instâncias do Sistema de Saúde – SUS que permite cessão de profissionais com ônus a instituição de origem. Portanto deve-se considerar que o cargo possui natureza técnica científica, principalmente em razão dos desafios impostos pela gestão da coisa pública e a complexidade de atuação no âmbito do SUS;
- e) Anexos às fls. 62/239.

Análise da defesa da Srª Maria Adriana Moreira

6. Ao analisar a defesa da secretária, destacaríamos os seguintes pontos:

- a) Preliminarmente, imperioso esclarecer que o cargo de secretário municipal é cargo de natureza política, não é cargo em comissão, como aduz a secretária. A servidora também declara que está cedida administrativamente ao Município de Manicoré, segundo o Termo de Compromisso de Gestão nº 04 que entre si celebraram o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM (atual SES – AM) e a Prefeitura Municipal de Manicoré, por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Manicoré – AM, para estabelecer a cooperação entre a SUSAM e a SMS – Manicoré, no que concerne à gestão e à gerência dos recursos estabelecimentos que desenvolvem ações e serviços de média e alta complexidade no Município, que inclui a manutenção de servidores. Ora, se a servidora está cedida para o município e o instrumento legal é o Termo de Compromisso em voga, logo, neste instrumento teria que estar contemplado o ônus financeiro ao órgão de origem com o respectivo ressarcimento de despesas relativas à remuneração da servidora pelo órgão de destino, mas não é isso que está configurado;
- b) Não há cláusula no Termo de Compromisso indicando o ônus nem a possibilidade de ressarcimento ao órgão de destino. O que está configurado é que a servidora está a receber seus proventos no cargo originário de Enfermeiro na SES em cumulação com o cargo político de Secretário Municipal de Saúde, conforme consulta realizada no Sistem E-contas, em 21/05/2024, abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONASSecretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Prefeitura Municipal de Manicoré	13444	TRABALHADA MAIJA KIDIANA MURERA	SECRETARIA MUNICIPAL CIVIL	Agente Público	17/02/2021	R\$ 4.300,00	R\$ 1.301,25	R\$ 4.944,75	202403
Prefeitura Municipal de Manicoré	13444	TRABALHADA MAIJA KIDIANA MURERA	SECRETARIA MUNICIPAL CIVIL	Agente Público	17/02/2021	R\$ 4.300,00	R\$ 1.301,25	R\$ 4.944,75	202403
Prefeitura Municipal de Manicoré	13444	TRABALHADA MAIJA KIDIANA MURERA	SECRETARIA MUNICIPAL CIVIL	Agente Público	17/02/2021	R\$ 4.300,00	R\$ 1.301,25	R\$ 4.944,75	202403
Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES	1104018	TRABALHADA MAIJA KIDIANA MURERA	ENFERMEIRO	Profissionais de saúde com profissão regulamentada	02/05/1997	R\$ 10.100,00	R\$ 1.492,07	R\$ 7.604,42	202403

- c) Ao observarmos as folhas de frequência da servidora em voga (fls. 68/239), de janeiro de 2021 a dezembro de 2023, desconsiderando os meses de janeiro e fevereiro de 2021, pois a servidora assumiu o cargo de secretário municipal em 17/02/2021, somente há a comprovação da presença da servidora nos meses de março/21, julho/23, agosto/23, setembro/23, outubro/23, novembro/23 e dezembro/23. Nos demais meses não há comprovação de frequência da servidora;
- d) Mesmo considerando que trata-se de uma cessão da servidora da SES para a prefeitura de Manicoré, como alegado pela mesma, esta informação contrapõe-se ao fato de a servidora ser a secretária municipal de saúde do município de Manicoré e corrobora com o fato de a servidora não ter a sua frequência atestada pelas folhas de frequência encaminhadas e assinadas pelo superior imediato nos meses indicados no subitem anterior;
- e) Ora, diante do exposto e da documentação encaminhada, no olhar desta unidade técnica, resta cristalino que a servidora recebeu seus proventos como Enfermeira na SES sem a devida contraprestação laboral, configurando ainda, acúmulo ilícito dos cargos de enfermeira na SES com o cargo político de secretária municipal de saúde de Manicoré;
- f) Desta forma, imperioso considerar que a servidora incorre em dupla infração, ou seja, o acúmulo ilícito dos cargos públicos citados e a ausência de comprovação da contraprestação laboral no cargo de Enfermeiro na SES, nos períodos de abril/2021 a junho/2023 e dezembro/2023 a fevereiro/2024, com exceção do período de julho a novembro de 2023, cuja contraprestação foi comprovada, o que configura dano ao erário e possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos do Estado, contrariando as disposições do art. 37, XVI, da CF/88 e art. 149, II, da Lei nº 1.762/86 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas;
- g) Há também entendimento já firmado por esta Corte de Contas desde o julgamento do Processo TCE nº 11.549/2015, que a acumulação de cargo efetivo com cargo político é ilegal, conforme abaixo:

(…)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução no 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Conhecer e julgar procedente a Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei no 2.423/96, em razão da acumulação ilícita de cargos públicos pelo Sr. Enildo Batista Lopes, que exerce concomitantemente, de forma remunerada, o cargo de Secretário Municipal de Educação de Tabatinga e o de Professor da Universidade do Estado do Amazonas; (grifos nossos)

(...)

Da referida decisão unânime, considerando o acúmulo ilícito dos cargos de Secretário Municipal (cargo político) e de Professor, extrai-se abaixo alguns trechos do voto do Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva que fundamentou a decisão:

(...)

16 – Posto isso passo ao mérito da questão; a temática gira em torno da vedação constitucional de cumulação de cargos. O art. 37, XVI, CF/88 é o responsável por trazer a regra da impossibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos. Salienta-se, a regra é a vedação de cumulação, e as exceções (taxativas) são as dispostas nas alíneas do citado dispositivo legal, que em suma são: I – dois cargos de professor; II – um cargo de professor e outro, técnico ou científico; III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais da área da saúde.

17 – No caso concreto tem-se o Sr. Enildo Batista Lopes exercendo simultaneamente, de forma remunerada, dois cargos públicos: I –Secretaria Municipal de Educação do Município de Tabatinga; e II – Professor no Centro de Estudos Superiores de Tabatinga da Universidade Estadual do Amazonas.

18 – Está assentado na doutrina que o cargo de Secretário Municipal se enquadra na categoria de agentes políticos, pois ligam-se, indissociavelmente, à ideia de governo e a de função política (...).

(...)

22 – Resta-se evidente o caráter político do cargo de Secretário Municipal e munido de tal informação pode-se dar seguimento a análise.

23 – Como já dito, a regra constitucional é a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, tendo como exceção as hipóteses trazidas nas alíneas do art. 37, XVI, CF/88. A acumulação verificada no caso concreto não é compatível com nenhuma das hipóteses trazidas no texto constitucional, logo não sendo possível a manutenção de dois cargos públicos remunerados simultaneamente.

Considerações finais

7. Com base nas análises acima realizadas, restou comprovado o acúmulo ilícito do cargo estatutário de Enfermeira na SES com o cargo político de Secretário Municipal de Saúde de Manicoré, além de ausência de comprovação da contraprestação laboral no cargo de enfermeiro da SES no período de abril/21 a junho/2023 e dezembro/2023 a fevereiro/2024 (última folha no e-contas), em dissonância com o art. 37, XVI, da CF/88 e art. 149, II, da Lei nº 1.762/86 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.
8. Abaixo, memória de cálculo das remunerações líquidas recebidas pela servidora em voga no período da ausência da contraprestação laboral comprovada, para fins de possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos pela configuração de dano ao erário estadual:

Competência	Valor líquido recebido (R\$)
Abr/21	7.672,24
Mai/21	6.096,82
Jun/21	6.096,82
Jul/21	7.867,19
Ago/21	6.096,82
Set/21	4.954,64
Out/21	7.239,00
nov/21	8.030,80
Dez/21	4.954,64
Jan/22	7.759,02
Fev/22	6.616,84
Mar/22	6.616,84
Abr/22	6.616,84
Mai/22	10.860,82
Jun/22	7.386,63
Jul/22	9.602,57
Ago/22	7.386,63
Set/22	7.419,97
Out/22	7.386,63

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Nov/22	7.353,29
Dez/22	10.110,29
Jan/23	7.386,63
Fev/23	7.386,63
Mar/23	7.386,63
Abr/23	7.386,63
Mai/23	11.986,93
Jun/23	7.402,23
Dez/23	10.129,57
Jan/24	7.649,58
Fev/24	4.948,75
total	225.788,92

Conclusão

9. Diante do exposto, sugerimos ao e. relator a **procedência** da presente Representação para considerar em acúmulo ilícito de cargos, a Sr^a Maria Adriana Moreira, sendo um cargo efetivo de Enfermeiro na SES e um cargo político de Secretário Municipal de Saúde de Manicoré, além de ausência de comprovação de contraprestação laboral nos meses indicados no item 6 acima, em afronta ao art. 37, XVI, da CF/88 e art. 149, II, da Lei nº 1.762/86 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, e ainda:
- a) **Que determine** à Sr^a Nayara de Oliveira Maksoud Moraes – Secretária SES, que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD em desfavor da Sr^a Maria Adriana Moreira, para apuração de acúmulo ilícito de cargo de Enfermeiro da SES com cargo político de secretário municipal de saúde de Manicoré, no período de abril/2021 a fevereiro de 2024, com exceção do período de julho a novembro de 2023, por comprovação de frequência. Que encaminhe em até 30 dias a comprovação da instauração do referido PAD e em até 90 (noventa) dias o resultado do procedimento, sob pena de multa;
- b) **Aplicar multa** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, com base no art. 54, II, “a” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, II, “a”, da Res. 04/2002 – TCE, **em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

- c) **Aplicar multa** à Sr^a Maria Adriana Moreira, com fulcro no art. 54,VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Res. 04/2002 – TCE, **em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por acúmulo ilícito de cargos públicos demonstrados ;**
- d) **Que determine** à Sr^a Maria Adriana Moreira, o ressarcimento ao erário estadual do montante de **R\$ 225.788,92 (duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos)**, por ausência de comprovação de contraprestação laboral no período de Sr. Lúcio Flavio do Rosário – prefeito, que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD em desfavor do Sr. Markson Machado Barbosa, sendo dois cargos de professor na prefeitura, um cargo de professor na Seduc com mais um cargo de vereador de Manicoré, de 01/01/2021 a 30/04/2024. E ainda, que encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação de instauração do referido PAD em até 30 (trinta) dias e a conclusão em até 90 (noventa) dias, sob pena de multa;

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, em Manaus,
21 de maio de 2024.

Adriano Noletto Carnib

Auditor Técnico de Controle Externo, mat. 1344-7A.

De acordo:

Virna de Miranda Pereira

Diretora